



## Prefeitura Municipal de

# Nossa Senhora do Livramento

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

### LEI N° 787/2015

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, e dá outras providências.

CARLOS ROBERTO DA COSTA, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Nossa Senhora do Livramento e destinados ao comércio no território municipal, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e n.º 1950, e n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas competências, na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou intermunicipal e do estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.

**Art. 2º.** Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º.** A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

- I- Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem no território do Município com instalação adequada para o abate de animais e de preparo ou industrialização sob qualquer forma, para consumo;
- II- Nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III- Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para consumo;
- IV- Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal;
- V- Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem vegetal.



# Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

## Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

VI- Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem no território do Município com instalação adequada para a manipulação, beneficiamento, processamento e industrialização sob qualquer forma dos produtos de origem vegetal.

§ 1º – Os estabelecimentos constantes de incisos I, II, III, IV, V e IV ficam obrigados a manter profissionais habilitados como responsáveis técnicos, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

§ 2º: - Para fins de responsabilidade técnica, perante o SIM, serão aceitos os profissionais que comprovem formação técnica na área de alimentos, mediante documentação, cuja formação esteja de acordo com o previsto em Decreto Regulamentar.

§ 3º: - Caberá a equipe técnica do SIM, analisar a competência técnica e emitir parecer favorável ou contrário ao aceite do profissional que pleiteie assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento inscrito no SIM.

Art. 4º. Serão objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

- I- Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;
- II- O pescado e seus derivados;
- III- O leite e seus derivados;
- IV- Os ovos e seus derivados;
- V- O mel de abelha, a cera e seus derivados
- VI- Alimentos de origem vegetal que sofreram processamento, beneficiamento ou industrialização, bem como seus subprodutos.

Art. 5º A atuação desse setor é exclusividade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, podendo haver fiscalização e inspeção sanitária realizada por outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso e do Governo Federal, desde que a produção dos estabelecimentos fiscalizados tenham destinação tanto para o território Municipal quanto para fora do Município.

Parágrafo único - Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 6º Para fins do exposto no artigo 5º fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM no Município de Nossa Senhora do Livramento – Mato Grosso.



# Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

## Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

*Art. 7º* Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal - SIM, fica criada, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal.

*Art.8º* Todo estabelecimento Industrial e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, só poderá funcionar no município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

*Art.9º* A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados estando depositados ou em trânsito.

*Art.10º* Constitui incumbência primordial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através de seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal e vegetal, bem como, através da legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

*Art. 11º* As análises laboratoriais referentes aos produtos de origem animal e vegetal, de que trata esta lei, serão executadas no Laboratório do INDEA/MT, ou em outros Laboratórios de referência credenciados.

*Art. 12º.* Os produtos referidos nos incisos II, IV, V e VI do artigo 4º desta lei, destinados ao comércio no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

*Art.13º.* As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comunicarão ao SIM, os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

*Art.14º.* As infrações de normas previstas nesta lei implicarão nas sanções previstas nos incisos I a IV que serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, com outras sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I- Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II- Multa de até 1.000 (um mil) UPFM, nos casos de reincidência, com dolo ou má-fé;



# Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

## Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

- III- Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim ao que se destinem ou forem adulterados;
- IV- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora;
  - §1º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
  - §2º - A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
  - §3º - Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art.15º. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo SIM.

Art. 16º. O produto da arrecadação da taxa de serviço destes produtos, bem como multa eventualmente imposta, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

Parágrafo único – Ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente caberá baixar portaria fixando os valores referentes a estes serviços.

Art. 17º. A execução das atividades referentes a presente lei será implantada gradativamente de acordo com a demanda existente no Município, porém somente após a regulamentação por meio Decreto.

Art.18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n. 660/2010.

**Município de Nossa Senhora do Livramento - MT, 25 de agosto de 2015.**

  
**CARLOS ROBERTO DA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**